

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 366, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

**Relator:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

**Autor:** Poder Executivo

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento à determinação do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é encaminhado à análise do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018, por meio da Mensagem nº 366, de 2019, subscrita pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2019.

Essa mensagem é acompanhada pela Exposição de Motivos nº EM 112 00025/2019 MRE, composta por quatro brevíssimos parágrafos e assinada pelo então chanceler Ernesto Araújo.

A proposição foi apresentada à Câmara dos Deputados, casa de origem para a apreciação da matéria, em 23 de agosto de 2019, sendo distribuída, pela Mesa Diretora a esta e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno, em 29 de agosto de 2019.

O texto normativo do Acordo de Cooperação Técnica em apreciação é composto por onze artigos sucintos que, em linhas gerais, seguem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213842507400>



praxe que tem sido adotada pelo País para instrumentos congêneres<sup>1</sup>. Passo à sua análise.

O **Artigo I** aborda, em um único parágrafo, o **objetivo** da cooperação desenhada entre os Estados contratantes, qual seja “...a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais como agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social”.

No **Artigo II**, há previsão expressa para a **cooperação triangular**, desde que haja anuênci a entre os dois Estados. Nesse sentido, dispõe que, nos dois Estados, esses mecanismos de cooperação trilateral poderão ser utilizados por meio de parcerias triangulares tanto com outros países, quanto organizações internacionais e agências regionais, desde que com o *fim de alcançar os objetivos colimados no Acordo*.

O **Artigo III** é composto por quatro parágrafos nos quais é detalhado **o formato** a ser utilizado **para a cooperação pretendida**. Delibera-se que os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de ajustes complementares, ficando expresso que os mesmos, no caso brasileiro, sempre que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, estarão sujeitos à prévia aprovação do Congresso Nacional.

Nesses ajustes subsidiários, deverão ser especificadas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades, nos termos do que determina o segundo parágrafo do Artigo III.

Os dois Estados deverão contribuir com os recursos necessários à implementação dos programas, projetos e atividades dessa cooperação, sendo-lhes facultado procurar “... *financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores*.”

---

<sup>1</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Mensagem nº 366, de 2019. Acesso em: 17 set. 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=node0mzs2lr1c7fph1gl5o7s67ov11885008.node0?codteor=1800346&filename=MSC+366/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node0mzs2lr1c7fph1gl5o7s67ov11885008.node0?codteor=1800346&filename=MSC+366/2019)>



No **Artigo IV**, estabelecem os dois Estados que serão realizadas **reuniões** entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes à implementação dos programas, projetos e atividades, tais como:

1. Avaliação e definição das áreas de interesse comum e prioritárias para a cooperação desejada;
2. Estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados;
3. Exame e aprovação de planos de trabalho;
4. análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades;
5. a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades.

Decide-se, ainda, que o local e data dessas reuniões e encontros será acordado por via diplomática.

No **Artigo VI**, decide-se que cada Estado assegurará ao **pessoal** do outro Estado Parte que for recebido em seu território “...*todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades. a serem especificadas nos Ajustes Complementares*”.

O **Artigo VII**, por sua vez, é composto por cinco parágrafos, um dos mais longos do texto normativo. São nele abordados os aspectos atinentes a **prerrogativas e imunidades**. Com base no princípio da reciprocidade, os dois Estados comprometem-se a:

1. conceder vistos, conforme as regras aplicáveis a cada um deles, a serem solicitados por via diplomática;
2. assegurar imunidade jurisdicional, no que diz respeito a atos de ofício praticados para a implementação do acordo;
3. oferecer facilidades de repatriação, em situações de crise.

Decidem, ainda, que não serão concedidos privilégios e imunidades para a implementação desse acordo a nacionais que estejam em seu próprio país.



Deliberam que questões atinentes à taxação de salários, remunerações e outros rendimentos pessoais serão dirimidas em conformidade com as legislações nacionais dos respectivos Estados, bem como em consonância com atos internacionais pertinentes dos quais ambos sejam partes.

Resolvem, além disso, que os processos seletivos para admissão de pessoal serão realizados pelo Estado que envia participantes ao outro país para trabalhar na cooperação, que deverá ser aprovada pelo País receptor.

No **Artigo VIII**, estipula-se que **pessoal** enviado de um país a outro no âmbito deste Acordo, deverá exercer suas **funções de acordo com o que estiver estipulado em cada programa**, projeto ou atividade, sujeitando-se às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O **Artigo IX** é referente ao **aspecto legal relativo a bens**, equipamentos e outros itens necessários à execução das atividades dos projetos convencionados para implementar a cooperação, que ficarão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, exceto “.....aqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos estabelecidos pela legislação das Partes”.

Da mesma forma, ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens que *não tiverem sido transferidos a título permanente à Parte os receberam, serão reexportados ao Estado que os cedeu, com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, também presentes, nesse aspecto, as mesmas exceções previstas para as importações.*

Estará incumbida dos procedimentos necessários às garantias para a tramitação dessas importações e exportações, bem como liberação alfandegária, a instituição pública responsável pela execução do programa, projeto ou atividade de cooperação.

Os **Artigos X e XI** do ato internacional em pauta contêm as **disposições finais** de praxe em acordos congêneres, quais sejam a devida comunicação diplomática entre os Estados para a comunicação do cumprimento



\* C D 2 1 3 8 4 2 5 0 7 4 0 0 \*

das formalidades legais para a entrada em vigor do acordo, que ocorrerá na data do recebimento da última das duas comunicações estatais necessárias.

O presente instrumento terá uma vigência inicial de cinco anos, podendo ser automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de igual duração, a menos que haja denúncia por qualquer das Partes, o que deverá, se for o caso, ser feita com antecedência mínima de seis meses da data prevista para a renovação automática.

Também se convenciona que, na hipótese de denúncia, os projetos, programas e atividades em curso não serão afetados, a menos que os dois Estados expressamente deliberem de forma diferente.

Prevê-se, ademais, a possibilidade de serem feitas emendas ao instrumento, a serem realizadas no formato do procedimento desenhado no primeiro parágrafo desse dispositivo.

Controvérsias em relação ao pacto firmado, por sua vez, deverão ser resolvidas diretamente entre as Partes, por meio de negociações diretas, por via diplomática.

No fecho do instrumento, regista-se que o acordo em análise foi firmado em português e inglês, devendo o texto em inglês prevalecer, em caso de eventual divergência.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018, contém ato internacional referente à cooperação técnica em diversas áreas, tais como *agropecuária, saúde, educação, formação profissional*, mencionadas exemplificativamente, já que fica expresso no instrumento celebrado que *outras áreas de interesse* poderão ser escolhidas.

Na brevíssima exposição de motivos que acompanha a proposição em análise, lembra o Ministério das Relações Exteriores que ele atende



\* C D 2 1 3 8 4 2 5 0 7 4 0 0 \*

*à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que forem consideradas prioritárias.*

Além disso, enfatiza o Itamaraty que os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, em que serão definidas quais instituições serão executoras dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos, assim como os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos e programas, podendo deles participar instituições, tanto do setor público, quanto privado, bem como organismos internacionais e organizações não-governamentais de ambos os países.

Ao mesmo tempo em que fica expresso no instrumento que os programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos, serão estabelecidos por ajustes complementares adicionais ao instrumento em pauta, também há cautela expressa no sentido de que esses ajustes seguirão a praxe para a sua inserção no direito interno de cada um dos dois países, o que, no caso brasileiro, implica a submissão desses atos subsidiários ao Congresso Nacional, caso tais programas, projetos e atividades acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional que, por óbvio, não são apenas monetários, mas englobam recursos materiais e humanos de quaisquer espécies.

No relatório deste parecer, inserimos a análise técnica dos dispositivos presentes no acordo, que, no nosso entender, está consentâneo com as normas legais, constitucionais e de Direito Internacional Público pertinentes, seguindo a praxe adotada para instrumentos correlatos e contendo as necessárias ressalvas para resguardar a legislação doméstica.

Compete-nos, portanto, adicionalmente, apenas dar breve notícia sobre o relacionamento bilateral entre a República Islâmica do Paquistão e a República Federativa do Brasil. Informa o Itamaraty<sup>2</sup> que as relações diplomáticas entre o Brasil e o Paquistão foram estabelecidas em 1948, sendo a embaixada brasileira em Karachi aberta em 1952, mesmo ano em que o Paquistão instalou sua embaixada no Rio de Janeiro.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Poder Executivo. Governo Federal. Ministério das Relações Exteriores. Relações Bilaterais. República Islâmica do Paquistão. Disponível em: < <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-islamica-do-paquistao> . Acesso em: 18 set. 2021.



4 0 0 7 4 2 5 0 8 3 1 3 2 0 2 1 3 8 \*

No dizer do Itamaraty, Brasil e Paquistão mantêm reuniões regulares de consultas políticas, nas quais dialogam sobre iniciativas bilaterais e trocam impressões sobre temas de interesse global. Além disso, segundo a mesma fonte, os *dois países mantêm tradicionalmente diálogo fluido em foros multilaterais econômicos, especialmente no que diz respeito à agricultura.*

Do ponto de vista comercial, segundo a mesma fonte, o intercâmbio comercial entre os dois países, em 2018, foi de US\$ 538,76 milhões, com exportações brasileiras no valor de US\$ 471,71 milhões e importações de US\$ 32,05 milhões. Do lado brasileiro, os principais produtos exportados foram soja, algodão e óleo de soja, estando as importações brasileiras do Paquistão lideradas por instrumentos e aparelhos médicos, odontológicos e veterinários, assim como por tecidos de algodão.

Dessa forma, o ato internacional em análise atende à legislação pertinente, coaduna-se à pauta de cooperação internacional do nosso país, tanto no sentido de estreitar laços de intercâmbio, e reforça o necessário e desejável multilateralismo em nossas relações internacionais.

**VOTO**, assim, por concedermos aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018, na forma da anexa proposta de projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator

Brasil\_Paquistão\_MEC\_AA 3

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213842507400>



\* C D 2 1 3 8 4 2 5 0 7 4 0 0 \*

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº , DE 2021**  
(Mensagem nº 366, de 2019)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro 2021

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213842507400>



\* C D 2 1 3 8 4 2 5 0 7 4 0 0 \*